

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2012

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe destina-se a explicitar, no dispositivo legal que veda serem parte no processo instituído perante o Juizado Especial Cível os cessionários de direito de pessoas jurídicas, que a restrição inclui o endosso de cheques destes em favor de pessoa física.

De acordo com a justificção, trata-se prática recorrente, sobre a qual já se manifestaram diversos julgados, o que torna conveniente seja a matéria devidamente legislada.

A apreciação da matéria é conclusiva, não tendo sido oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à atribuição do

Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não havendo ofensa a princípios do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa se apresenta conforme a lei complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

O cheque recebido originalmente por pessoa jurídica e posteriormente endossado à pessoa física equivale à cessão de crédito e, como tal, não pode ser alvo de apreciação perante os Juizados Especiais Cíveis, dada a vedação legal.

O acréscimo legal ora propugnado terá o condão de explicitar a norma do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, inclusive porque a cessão do crédito, representado pelo endosso do cheque, configura nítida tentativa de burlar a norma que se pretende proteger.

Não se perca de vista que as restrições apostas à legitimidade para ser parte perante os Juizados Especiais Cíveis têm a intenção de preservá-los, evitando que o acúmulo de feitos neles deduzidos seja um entrave à desejada celeridade.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.115, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator